

PROJETO DE LEI Nº 059/2024 29 DE AGOSTO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A
CELEBRAR CONVÊNIO COM AS ENTIDADES QUE
MENCIONA .

LIDO EM: 02/09 2024

ENCAMINHADO À 02/09/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

02/09/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

02/09/2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09/09/2024

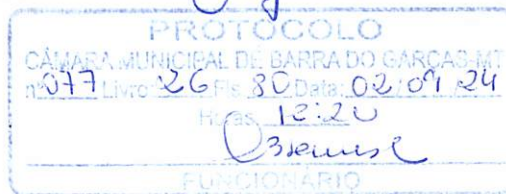


EXECUTIVO



MENSAGEM Nº 059 **DE** 29 **DE** Agosto **DE** 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a firmar Termo de Cooperação com a **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.; ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.**

Tal medida visa a concessão de estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados nas mencionadas instituições, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

Desta forma, estaremos colaborando com as instituições e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 29 de agosto de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

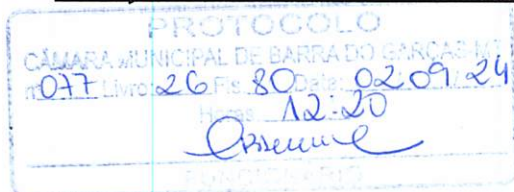
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09/09/2024

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9º inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO
Herbert de Souza Penze
Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAR/MT: 22475/-0



PROJETO DE LEI Nº 059 DE 29 DE Agosto DE 2024.



"Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com as entidades que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar termo de cooperação com a **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.**, com sede na Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, Sala 03, Bairro Funcionários, CEP – 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.733.648/0001-40; **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, Bairro Dois Córregos, na cidade de Valinhos, São Paulo, CEP 13.278-181, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.310.392/0001-46; **ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, sala 05, Bairro Funcionários, CEP – 30.140-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.478.567/0001-91; e **PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.**; sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, sala 07, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.239.470/0001-09, neste ato representada por seu representante legal, Gustavo Alves Pires, Gerente de Planejamento, visando concessão de estágio obrigatório aos alunos regularmente matriculados nas mencionadas instituições, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

Parágrafo Único. Demais normas estarão prevista no Termo de Cooperação a ser firmado posteriormente.

Art. 2º O termo de cooperação celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, bem como, Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 29 de agosto de 2024.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 09/09/2024

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT. 224751-0



minuta

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº

/2024

TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE BARRA DO GARÇAS E A INSTITUIÇÃO
DE ENSINO QUE MENCIONA.

O **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso**, devidamente inscrito no CNPJ 03.439.239/0001-50, situado a Rua Carajás, nº 522, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1287678, SESP/GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças - MT, doravante denominado **CONCEDENTE**; e **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.**, com sede na Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, Sala 03, Bairro Funcionários, CEP – 30.140-100, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.733.648/0001-40; **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, com sede na Alameda Maria Tereza, nº 4.266, Bairro Dois Córregos, na cidade de Valinhos, São Paulo, CEP 13.278-181, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.310.392/0001-46; **ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, sala 05, Bairro Funcionários, CEP – 30.140-100, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.478.567/0001-91; e **PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S.A.**; sociedade anônima fechada, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Claudio Manoel, nº 36, 13º andar, sala 07, Bairro Funcionários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.239.470/0001-09, neste ato representada por seu representante legal, Gustavo Alves Pires, Gerente de Planejamento doravante denominado **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

Firmam presente Termo de Cooperação de Estágio, nos termos da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, de acordo com as normas e condições seguintes:

Cláusula 1ª - O objetivo do presente Termo é a disponibilização, por parte do CONCEDENTE, de **estágio obrigatório**, aos alunos de qualquer das Unidades da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, com o intuito de aprimoramento profissional, cultural e social do ESTAGIÁRIO, através de aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins do CONCEDENTE.

Cláusula 2ª - Para a realização do Estágio, obrigatoriamente, antes de seu início, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.788/08, será elaborado um TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, entre as partes constantes do presente Termo e o aluno ESTAGIÁRIO, sendo certo que este documento será parte integrante do presente TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO.

a) o plano de atividade do ESTAGIÁRIO deverá constar expressamente no Termo de Compromisso de Estágio, ao qual será incorporado progressivamente, a cada avaliação de desempenho do ESTAGIÁRIO.

b) nos termos da legislação em vigor, a duração do estágio junto ao CONCEDENTE não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de ESTAGIÁRIO portador de deficiência.

Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE:

a) o CONCEDENTE, periodicamente, e de acordo com suas disponibilidades pertinentes às áreas de Estágio, cederá vagas para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos Cursos de Nível Superior;

b) a carga horária **não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, ressalvada** a hipótese do curso em que o ESTAGIÁRIO estiver matriculado alternar teoria e prática, desde que previsto no Projeto Pedagógico do Curso e da INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Nessa hipótese a jornada deverá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo que tal jornada deve ser compatível com as atividades acadêmicas;

c) o CONCEDENTE compromete-se a observar o disposto na legislação relacionada à Saúde e Segurança do Trabalho, devendo ainda fornecer e exigir uso dos EPIs – Equipamentos de Proteção individual, sempre que necessário;

d) o CONCEDENTE proporcionará à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que solicitado, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do estágio;

e) o CONCEDENTE compromete-se a enviar a INSTITUIÇÃO DE ENSINO relatórios de atividades com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;

f) o CONCEDENTE poderá solicitar ao ESTAGIÁRIO, a qualquer tempo, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar, uma vez que o abandono, a transferência do curso ou trancamento de matrícula constituem motivos de imediata rescisão do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO;

g) ao término do estágio ou em caso de eventual desligamento, o CONCEDENTE entregará ao estudante ESTAGIÁRIO o resultado do seu aproveitamento, bem como, respectivo Termo de Rescisão (caso o Estágio seja encerrado antecipadamente).

Cláusula 4ª – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

a) celebrar TERMO DE COMPROMISSO com o ESTAGIÁRIO, ou com seu representante legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o CONCEDENTE,

indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do ESTAGIÁRIO e ao horário e calendário escolar;

b) avaliar as instalações do CONCEDENTE do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do ESTAGIÁRIO;

c) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do ESTAGIÁRIO;

d) exigir do ESTAGIÁRIO apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses de relatório das atividades;

e) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios;

f) comunicar ao CONCEDENTE, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares e acadêmicas.

Cláusula 5ª – DAS CONDIÇÕES DE ESTÁGIO

a) à INSTITUIÇÃO DE ENSINO caberá incluir o ESTAGIÁRIO no SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS contemplado pela Apólice da Companhia de Seguros, durante a vigência regular do Termo de Compromisso de Estágio;

b) será estabelecido de comum acordo entre o ESTAGIÁRIO e o CONCEDENTE, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante a férias escolares, entretanto serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano;

Cláusula 6ª - A tolerância por qualquer das partes, quanto o descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, significará mera liberdade, não implicando em novação ou em desistência da exigência das disposições aqui contidas, ou do direito de pleitear futuramente a execução total de cada uma das obrigações.

Cláusula 7ª – Qualquer alteração ao presente instrumento somente será válida quando realizada por escrito e assinada pelos representantes legais das partes, mediante aditivo.

Cláusula 8ª – O presente Termo vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, podendo ser rescindido, a qualquer momento, mediante denúncia expressa e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando-se, porém, o prazo avençado no Termo de Compromisso vinculado a este Termo de Cooperação de Estágio.

a) havendo pendências, as Partes definirão, através do Termo de Encerramento, as responsabilidades relativas à conclusão dos estágios em curso e demais obrigações.

Cláusula 9ª – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Obrigações mútuas. As Partes comprometem-se a cumprir integralmente as normas de proteção de dados aplicável, incluindo, mas não se limitando à Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - "LGPD") a partir do início de sua vigência, como também a garantir que seus empregados e terceiros contratados observem seus dispositivos.

a) cada parte deverá assegurar que quaisquer Dados Pessoais que forneça à outra parte tenham sido obtidos em conformidade com a LGPD.

b) cada parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e de eventuais regulamentações emitidas posteriormente por autoridade reguladora competente;

c) cada parte se compromete a manter os Dados Pessoais em sigilo, adotando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

d) cada parte responderá perante as autoridades competentes, por seus próprios atos e omissões que deram causa ao descumprimento da legislação e normas aplicáveis;

e) cada parte reconhece e concorda que, no que diz respeito ao tratamento dos Dados Pessoais, atua como um controlador em relação a tal tratamento e não se pretende que qualquer Parte atue como um operador para a outra Parte em relação a qualquer atividade de tratamento de referidos dados;

f) cada Parte é responsável pelos danos diretos comprovadamente causados à outra parte, excluindo danos indiretos, lucros cessantes e insucessos comerciais. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Cláusula ou em caso de incidente de Vazamento que imponha o dever à Parte inocente de indenizar o titular dos Dados Pessoais ou quaisquer terceiros, deverá a Parte infratora responsabilizar-se por ressarcir a Parte inocente pelas despesas incorridas;

g) os Dados Pessoais coletados serão utilizados e mantidos durante o período de vigência do presente instrumento, ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pelos prazos necessários para o exercício de direitos em processos judiciais e administrativos.

Cláusula 10ª - O presente Termo constitui a totalidade do acordo entre as Partes, substituindo e cancelando quaisquer outros ajustes, verbais ou escritos porventura existentes entre quaisquer das partes, com relação a este acordo, até a presente data.



Cláusula 11ª - Este Termo obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título.

Fica eleito o Foro da Comarca de Barra do Garças - MT, para dirimir eventual controvérsia, diferença ou reclamação acerca do presente Termo de Cooperação de Estágio, renunciando as partes e outro Foro, por mais privilegiado que seja.

Estando de acordo com as condições acima estipuladas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Barra do Garças/MT, de de 2024.

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
NHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
ORME SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE S/A
GUSTAVO ALVES PIRES
Gerente de Planejamento

Nome:
RG:

Nome:
RG:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059/2024 DE 29 DE AGOSTO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM AS ENTIDADES QUE MENCIONA."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059/2024 DE 29 DE AGOSTO DE 2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que: "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS A CELEBRAR CONVÊNIO COM AS ENTIDADES QUE MENCIONA."*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando sobre a importância do estágio acadêmico para o município.

03. Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de cooperação técnica para fornecimento de "estágio obrigatório" pelo município.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;
(...)”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Preliminarmente, vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças prevê a necessidade de autorização legislativa, para que possa celebrar convênio com os demais entes federativos e terceiros.

“Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XIV – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;”

11. O objeto do convênio, como se depreende da justificativa apresentada, é a celebração de termo de Cooperação técnica com a instituição ali descrita.

12. De mais a mais, “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.” (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001).

13. Por outro lado, “Acordos ou convênios, que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001).

14. No que tange à matéria de fundo, oportuno trazer a lição do ilustre administrativista Rafael Oliveira:

“Com o advento da Lei 13.019/2014, que estabelece novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), o tema dos convênios

sofreu relevante alteração. A referida lei prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor: a) Termo de colaboração (art. 2º, VII, da Lei: instrumento de parceria para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros; b) Termo de fomento (art. 2º, VIII, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e c) Acordo de cooperação (art. 2º, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único da Lei afirma que a nomenclatura “convênios” ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 530/531). (destaquei)

15. Note que o artigo 33 da Lei 3.019/2014 estabelece que o termo de cooperação tem como único requisito a demonstração de “objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social” cumprindo aos nobres Edis fazer tal análise:

“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

(...)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).”

16. Superados os quesitos supra sugerimos que os nobres Edis analisem o plano de trabalho constante da minuta do termo de cooperação.

17. Assim sendo, nos parece, caso os vereadores entendam pelo interesse público, ser o termo de cooperação o instrumento adequado para a medida, uma vez que, a nosso ver, inexistente transferência de recursos.

18. A princípio, segundo a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a previsão de autorização legislativa para que o Poder Executivo firme convênios e mutatis mutandis, para que realize termo de cooperação;

19. No entanto, sendo enviado à Casa projeto de lei que busca a autorização legislativa, seja encaminhado o projeto a Comissão de Economia e Finanças para verificação

do cumprimento dos requisitos elencados na Lei de responsabilidade fiscal, em especial no que concerne eventual criação de despesas que requira a estimativa de impacto.

20. Por outro lado não podemos olvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97, veda algumas condutas ao agente público dentre elas a distribuição gratuita de valores:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

21. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES¹:

“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”

20. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES²:

“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração,

¹ Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

² Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoral. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoral e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso.”

21. Portanto recomendamos aos nobres Edis que, antes da votação, analisem o projeto a luz do artigo 73 §10º da Lei 3504/97 verificando eventual finalidade eleitoral.
22. Ponto importante a ser verificado também é o que nos parece tratar-se de erro material no processo que, autoriza o município a firmar termo de convênio, quando o modelo trazido em anexo é de termo de cooperação que entendemos ser o correto.

III. CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.
24. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
25. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de setembro de 2024.

HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

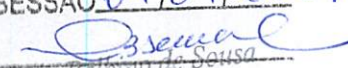
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 059/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

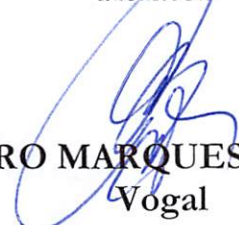
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Setembro de 2024.

APROVADO
EM SESSÃO 09/09/2024

Cilma Barbosa de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

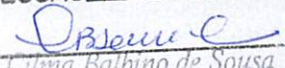

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 059/2024
Mensagem n.º 059/2024

APROVADO
EM SESSÃO 09/09/2024

Gilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 29 DE AGOSTO DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com as entidades que menciona**”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para celebrar convênio com entidades educacionais, para conceder estagio obrigatório aos alunos regularmente matriculados nas instituições **Editora e Distribuidora Educacional S.A., ORME Serviços Educacionais Ltda e Pitágoras Sistema de Educação Superior Sociedade S.A.**

No texto da lei está inserido os Termos de Convênios a serem assinados onde o Município (**Instituição Concedente**) ofertará de maneira gratuita não havendo qualquer contrapartida, por parte da Instituição Concedente. O Município se compromete a conceder anualmente 20(vinte) vagas de estágios destinadas aos alunos do curso de enfermagem.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Celebração de Convênios

Numa análise apurada junto ao Projeto de Lei nº 059 de 29/08/2024, encontramos amparo na **Resolução de Consulta nº 8/2015 – TP (DOC, 30/07/2015). Pessoal. Estagiários. Legislação aplicável**

1. Os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios podem firmar Termo de Compromisso para concessão de estágio a estudantes, observados os ditames da Lei Nacional nº 11.788/2008 e a compatibilidade de eventuais despesas com as regras previstas na Lei 4.320/1964 e na LRF.

2. O objetivo primordial do estágio deve ser a promoção do aprendizado prático ao estagiário, e não o mero atendimento às necessidades do quadro funcional permanente ou temporário dos órgãos ou entidades concedentes.

3. A Administração Pública deve estabelecer, em ato normativo próprio complementar à Lei nº 11.788/2008, dentre outras disposições, os critérios isonômicos para seleção do estagiário e o valor da bolsa, quando oferecida.

Essa Comissão de Finanças e Orçamento entende por não haver impedimento legal para que a Administração promova a concessão desse estágio, sem qualquer custo financeiro para o município.

3 – PARECER DA COMISSÃO

O presente estágio tem como finalidade possibilitar ao estudante o contato com a realidade profissional, permitindo-lhe a associação entre teorias estudadas e as práticas existentes. Entendemos também que por meio desta parceria, os estudantes não terão mais a necessidade de se deslocarem para outras cidades para realizarem o estágio e serão um reforço a mais na saúde do município.

Os estágios obrigatórios ou não obrigatórios (optativos) de Instituições de Ensino na área da Saúde podem ser praticados na rede municipal, que tem por objetivo proporcionar a complementação educacional por meio do aprendizado em campo de prática, neste caso específico na área da enfermagem.

Vale ressaltar que este Convênio proporcionará aos alunos do curso de enfermagem uma oportunidade de estágio, de forma não remunerada, na rede municipal de saúde de Barra do Garças.

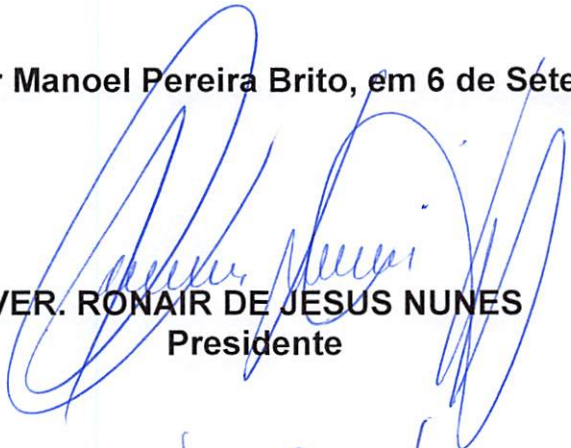
Esses alunos terão a oportunidade de fazer o estágio curricular e cumprir a carga horária exigida na cidade onde moram. É uma importante troca entre a escola e o município, lembrando que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 059/2024**.

Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 6 de Setembro de 2024



VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente



VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro



Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 059/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

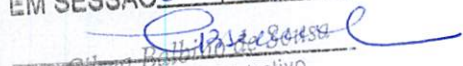
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Setembro de 2024.



Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 09/09/2024


Cilmá Barbosa de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR
Relator



Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

VOTAÇÃO

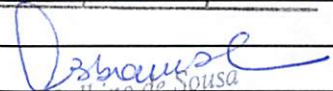
PROJETO DE LEI Nº 059/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	Presidente		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	AUSENTE		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 09 / 09 / 2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996